

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO
FORO DE TAUBATÉ/SP

Recuperação Judicial nº 1001005-42.2022.8.26.0625

SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – em recuperação judicial e outros, já devidamente qualificada nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso aditivo ao plano de recuperação judicial para análise dos credores, conforme consignado em AGC – cuja continuação se dará em 20/06/2023.

Requer-se, ainda, que eventuais intimações decorrentes do presente feito, sejam endereçadas ao patrono da Recuperanda, **Dr. Roberto Carlos Keppler, OAB/SP 68.931**, sob pena de nulidade de todos os atos que vierem a ser praticados.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de maio de 2023

Roberto Carlos Keppler
OAB/SP 68.931

Simone Zaize de Oliveira
OAB/SP 132.830

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br



**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Proc. 1001005-
42.2022.8.26.0625**

SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.379.815/0001-47, com endereço na Rua Professora Escolástica Maria de Jesus, 1801 – Taubaté – SP (“SADESUL” ou “Recuperanda”) vem, por meio do presente instrumento, apresentar seu **Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, nos autos do processo de recuperação judicial nº **1001005-42.2022.8.26.0625**, em trâmite perante a 04ª Vara Cível da comarca de Taubaté/SP, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 (“LRF”), nos seguintes termos.

1. DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda apresenta a seguir o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que visa restabelecer sua solidez financeira e garantir sua sustentabilidade a longo prazo. Este plano foi desenvolvido considerando cuidadosamente as atuais condições de crédito no Brasil e as promissoras oportunidades de investimento no setor de infraestrutura, com foco específico no segmento de linhas de transmissão elétrica.

O Brasil, como uma das economias mais dinâmicas do mundo, tem demonstrado um crescente apetite por investimentos em infraestrutura, impulsionado por iniciativas governamentais e uma demanda crescente por energia elétrica. Nesse contexto, o setor de linhas de transmissão tem se destacado como uma área estratégica para a expansão e modernização da infraestrutura energética do país.

A demanda contínua por investimentos em linhas de transmissão elétrica oferece uma perspectiva atraente para os operadores atuais e investidores potenciais, com benefícios que incluem receitas estáveis, fluxo de caixa previsível e a oportunidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável do setor energético brasileiro. Através deste Plano de Recuperação Judicial, visamos capitalizar essas oportunidades e trazer resultados positivos tanto para a empresa quanto para nossos credores.

Como é sabido, a SADESUL é empresa reconhecida pela qualidade dos seus serviços e tem um acervo técnico de atestados que permite confiar no amplo sucesso da sua reestruturação, sendo uma empresa especializada no setor elétrico, com vasta experiência na construção, operação e manutenção de linhas de transmissão elétrica em todo o país. Essas características fortalecem nosso plano e nos capacitam a aproveitar plenamente as oportunidades de investimento disponíveis. Somente para este ano o Ministério de Minas e Energia (MME) anunciou investimentos de R\$ 36 bilhões em leilões de transmissão. O plano de investimentos também contempla um aporte de mais R\$ 20 bilhões para o ano de 2024. Portanto, nos próximos anos serão investidos R\$ 56 bilhões em linhas de transmissão principalmente para escoamento de energias provenientes de fontes renováveis na região Nordeste.

“Somente no primeiro semestre deste ano, serão R\$ 16 bilhões a serem leiloados, depois mais R\$ 20 bilhões até o final do ano, e outros R\$ 20 bilhões em 2024. Um investimento que vai permitir o ingresso de energia renovável no sistema nacional, viabilizando novas usinas renováveis, com tarifa justa, segurança energética e responsabilidade ambiental. Mais um passo que demos, cumprindo a diretriz clara que recebemos do presidente Lula: transformar o Nordeste no maior celeiro de energia limpa e renovável do mundo”, explicou Alexandre Silveira, ministro das Minas e Energia em 05 de maio em evento com governadores da região Nordeste.

Ao optar por participar deste Plano de Recuperação Judicial, os credores terão a oportunidade de se beneficiar de uma estratégia focada e alinhada com os objetivos de crescimento do setor elétrico. Além disso, alternativamente, buscamos garantir um retorno mais atrativo e seguro, por meio do pagamento em cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC constituído especificamente para este fim, conferindo mais segurança, transparência e governança aos credores desta Recuperanda.

Neste plano, concentramos nossos esforços em promover a reestruturação responsável e a revitalização da SADESUL, visando restaurar a confiança dos nossos credores, parceiros comerciais e do mercado em geral, com o objetivo de preservar a atividade empresarial e manter-se como fonte de geração de empregos, tributos e riqueza.

Diante disso, a Recuperanda submete este Aditamento na forma de Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, já instalada nos termos do Artigo 56, da Lei nº11.101/2005, atualizada e reformada pela Lei nº14.112/2020, nos termos a seguir.

2. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para elaboração deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, consideram-se os princípios estabelecidos no artigo 47 da LRF, amparado pelos direitos fundamentais e princípios contidos na Constituição Federal, especialmente, mas não exclusivamente, no artigo 1.º, inciso IV, artigo 3.º, inciso II, artigo 170, incisos III, IV e VIII, artigo 173 e artigo 174.

O presente Plano tem os seguintes objetivos: (i) preservar a Recuperanda como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira decorrente da séria crise que alcançou o país nos últimos 5 (cinco) anos, notadamente e não exclusivo, a crise provocada pela pandemia do COVID-19; (iii) reestruturar as suas operações e as suas obrigações, dimensionando-as ao seu fluxo de caixa e (iv) atender aos interesses dos credores de forma a proceder o pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamento compatível com o seu potencial de geração de caixa.

A Recuperanda, através do presente Plano e com fulcro no artigo 50 da LFR, se utilizará dentre outros meios de recuperação, da (i) fixação de prazos e condições especiais de pagamentos das suas dívidas, com adequação de encargos financeiros e novação de dívidas; (ii) da cessão cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) constituído exclusivamente para esta finalidade; (iii) da alienação ou arrendamento dos seus ativos; ou ainda, (iv) da alienação de quaisquer das UPIs a serem criadas, inclusive por meio da alienação do controle de SPEs (Sociedade de Propósito Específico).

Portanto, o presente Plano, demonstra o impacto das medidas administrativas e operacionais que já foram implementadas, para que a Recuperanda alcance uma performance saudável e sustentável ao longo dos próximos anos, o que possibilitará sua manutenção econômica e financeira. Demonstrará também, de forma clara e objetiva, que a Recuperanda possui viabilidade e como será o processo para quitação das suas dívidas.

Como mencionado anteriormente, a viabilidade da Recuperanda depende não só da solução do seu endividamento, mas também de ações que visem a manutenção do seu desempenho operacional, notadamente na conquista de novos contratos e projetos no contexto do crescimento dos investimentos no setor elétrico e de linhas de transmissão.

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se as estimativas contidas no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (POTEE - MME), baseado em premissas que levam em consideração o histórico da performance operacional e rentabilidade média da SADESUL e seus pares que atuam no segmento.

Também levaram em conta que, uma vez aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial ela deixará de sofrer os problemas relacionados a empresas em recuperação judicial no país: a) Impossibilidade de acesso a crédito para implantação de novos contratos; b) Dificuldade de obtenção de garantias para assegurar os projetos; c) Discriminação perante a concorrência, dentre outros aspectos conhecidos pelo mercado.

3. DO CENÁRIO ATUAL DA EMPRESA

Como é sabido, a Recuperanda é uma empresa brasileira, constituída em 2002, que tem como atividade a construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, preparação de massa de concreto e argamassa para construção, entre outras atividades. Diante da crise financeira enfrentada pela companhia, foi requerido o processamento da presente recuperação judicial, tendo tal pedido sido deferido em 03 de março de 2022.

A Recuperanda vem tendo concluídos contratos em curso, sendo que, ao participar de concorrências para novos contratos, vem se deparando com as dificuldades inerentes ao processo recuperacional, no caso e especialmente, mas não exclusivamente, com o fato de não conseguir obter seguros para garantirem a execução de novos projetos, seguros estes atualmente exigíveis para obras privadas ou públicas, especialmente no setor em que a SADESUL atua.

Nesse sentido, ao longo do segundo semestre de 2022 o time comercial da Recuperanda, renovado e reforçado, realizou uma série de prospecções de mercado, aliado à capacidade técnica da SADESUL e sua excelente reputação no setor, tendo conseguido participar de uma série de concorrências com alta probabilidade de sair vencedora. Porém, diante da dificuldade de acesso às garantias, conforme acima citado, a Recuperanda teve essas oportunidades frustradas. Esse novo obstáculo, aliado ao ciclo longo de contratação do setor de infraestrutura, levou a Recuperanda a um período maior sem receita recorrente agravando a situação de liquidez da empresa. Além disso, em razão dos efeitos decorrentes da crise de crédito que se abateu a partir do caso Americanas, a Recuperanda se viu impossibilitada de acessar novas linhas de crédito “tradicionais”, não obstante todas as tentativas da empresa em obter novos recursos para capital de giro. Importante destacar o difícil momento para acesso a linhas de crédito no País, não só em função do estado recuperacional da SADESUL, mas, também e principalmente, pelo difícil momento do mercado de crédito no Brasil, afora a constante elevação dos juros e spread(s) bancários numa espiral avassaladora.

Por outro lado, a Recuperanda é empresa reconhecida pela qualidade dos seus serviços e tem um acervo de atestados que permite confiar no amplo sucesso da sua reestruturação, desde que superado esse momento difícil e oportunamente vier a ser aprovado e homologado seu Plano de Recuperação Judicial, no qual apresentará opções e saídas de mercado para a reestruturação da Companhia.

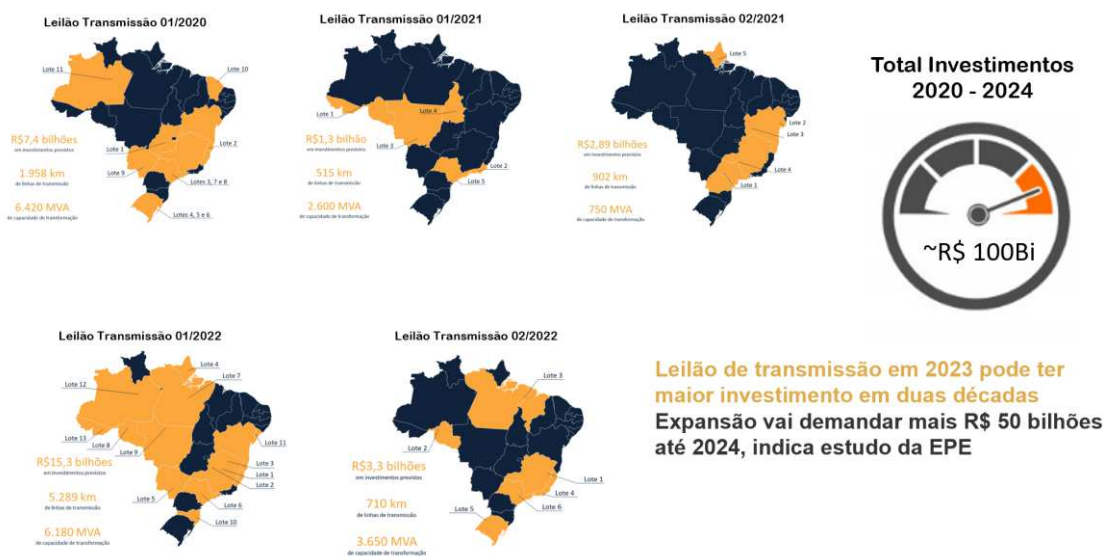
O quadro abaixo ilustra as principais competências da Recuperanda, comprovando a sua vasta experiência e capacidade operacional.



Fonte: Planejamento Estratégico SADESUL

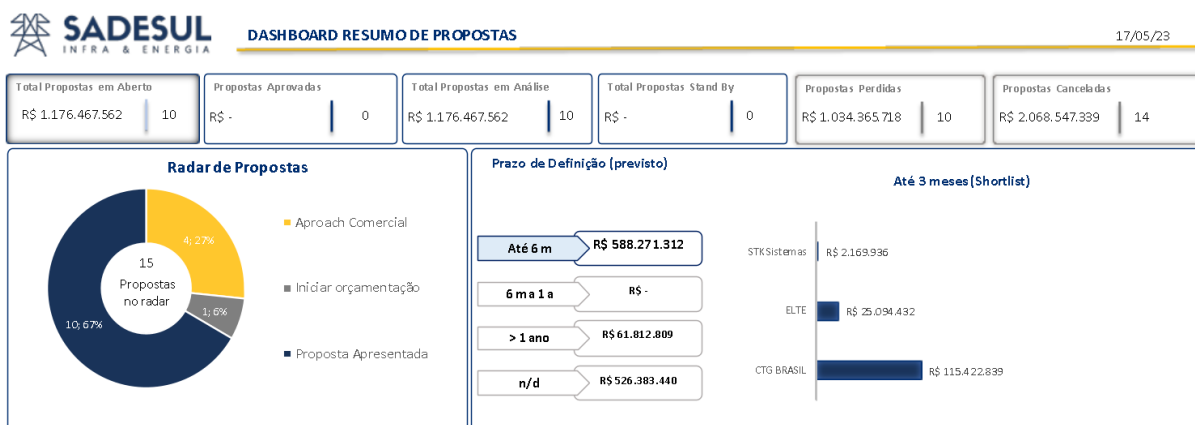
Como mencionado acima, o ano de 2023 promete ser um marco para o setor elétrico, com volume recorde de investimentos no segmento de linhas de transmissão, que devem somar mais de 10 mil km de linhas à rede nacional com investimento recorde superior a R\$ 50 bilhões.

Potencial de Investimento no Setor de Linhas de Transmissão Elétricas



Fonte: EPE (Empresa de Pesquisa Energética e MME (Ministério de Minas e Energia)

Nesse contexto, a SADESUL, possui em seu *Pipeline* de negócios oportunidades que montam R\$ 1,2 Bilhões, dispersas em 10 projetos, como pode ser observado no quadro abaixo.



Fonte: Departamento Comercial SADESUL

A SADESUL possui atualmente capacidade instalada para construir 300 KM de linhas de transmissão por ano. Sendo assim, existe uma enorme possibilidade de aumento de faturamento, pois a Recuperanda além de possuir capacidade técnica, dispõe de maquinário e equipamentos específicos para a execução dos serviços.

Por outro lado, observamos que, no mercado de geração e transmissão de energia elétrica, alguns projetos começam a apresentar pequenos atrasos na sua execução. Algumas empresas de transmissão, inclusive, já demonstram preocupação com a disponibilidade de recursos para implementar os projetos. Como mencionado anteriormente, houve mudança de patamar nas licitações e leilões de transmissão para os próximos anos, o que projeta um gargalo logo adiante. Existe a preocupação de agentes públicos e privados quanto a capacidade instalada para fazer frente ao volume de investimentos no setor. Ademais, o problema vivenciado pela Recuperanda é extensivo ao segmento de *EPCistas* em geral, que sofrem com problemas combinados desde a operação lava-jato, culminando com o cenário da pandemia COVID-19 e, mais recentemente, com o aumento de custo de matéria-prima. Portanto,

na nossa visão, haverá uma falta de empresas habilitadas e com experiência comprovada para executar o volume de serviços, colocando a SADESUL numa posição privilegiada diante deste cenário.

Tomando por bases as variáveis: potencial de mercado, capacidade técnica e de execução, disponibilidade recursos, de maquinário e equipamentos e respeitando as margens históricas praticadas pela SADESUL ao longo dos seus mais de 20 anos de experiência no setor, chegamos ao fluxo de caixa projetado abaixo para o horizonte de 3 anos. Os números comprovam a nossa crença em promover uma reestruturação sustentável e a revitalização da SADESUL, visando reestabelecer a confiança dos nossos credores. Parte importante do sucesso deste Plano de Recuperação Judicial é a adesão dos nossos parceiros comerciais e dos fornecedores em geral, com o objetivo de restaurar as condições comerciais anteriores à RJ, suportando a atividade empresarial da Recuperanda, condição indispensável para manter-se como um ator relevante no segmento de projetos e construção de linhas de transmissão elétrica, além de fonte de geração de empregos, tributos e riqueza.

Abaixo Fluxo de Caixa Projetado para os próximos 3 anos:

FLUXO DE CAIXA

SADESUL

Impactos incrementais	2023	2024	2025
Em R\$			
(=) Receita Bruta Total	23.313.825	93.942.087	62.341.218
(=) Venda Líquida Total	27.332.150	81.957.009	61.042.215
(-) CMV	- 16.852.398	- 64.746.037	- 48.223.350
(=) Lucro Bruto Comercial Incremental	10.479.751	18.932.069	12.818.865
% Margem Lucro B. Comercial (s/ Vendas Líquidas)	38,34%	23,10%	21,00%
(=) Despesas Totais Incrementais	8.166.458	10.131.522	7.119.944
(=) Ebitda	2.313.293	8.800.547	5.698.922
% Margem Ebitda (s/ Vendas Líquidas)	8,46%	10,74%	9,34%

Fonte: Departamento Financeiro SADESUL

3.1. AÇÕES TOMADAS PARA REVERSÃO DA CRISE

Visando uma recuperação da sua condição financeira, a empresa contratou consultores para auxiliá-la na equalização de uma reestruturação geral lastreada em um planejamento estratégico de médio a longo prazo, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos, e, de suas deficiências operacionais e administrativas, equacionando sua realidade atual ao fluxo de caixa corrente, trabalho este que está em pleno andamento através dos respectivos profissionais capacitados para tanto, que ora detalhamos:

- Corte de despesas e reestruturação administrativa e operacional;
- Implementação de medidas de eficiência e controle financeiro para garantir o uso adequado dos recursos disponíveis;
- Redução das despesas com operações financeiras;
- Contratação de empresa especializada em recuperação de ativos e contencioso;
- Diligência e disciplina na recuperação de ativos e direitos;
- Monitoramento contínuo e regular dos projetos em execução;
- Fortalecimento da equipe comercial para prospecção ativa de novos contratos;
- Revisão do Plano de Recuperação Judicial.

Estas iniciativas já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da Recuperanda, que está demonstrando progressiva e consistente redução de despesas e custos fixos, além de intensificar o foco no aumento do faturamento. Outra medida fundamental para o sucesso do plano é a atenção e diligência no processo de cobrança e recuperação de ativos da SADESUL. Nos últimos meses a Recuperanda implementou uma série de ações com vistas a recuperar créditos de liquidez mais imediata, além de contratar uma das melhores bancas de advocacia especializada em contencioso para liderar o processo de cobrança de créditos que a SADESUL tem

direito. O sucesso das iniciativas acima permitirá a equalização do passivo, traduzido no plano de pagamento ora proposto.

4. ALTERNATIVAS AS INICIATIVAS COMERCIAIS E OPERACIONAIS DA SADESUL

Visando oferecer maior proteção e assegurar o cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, a SADESUL irá constituir um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC especificamente para atender ao Plano de Recuperação Judicial ora proposto. O patrimônio líquido deste FIDC será constituído por direitos creditórios que serão cedidos pela SADESUL, cujo montante será suficiente para cobrir o valor total dos créditos inscritos no Quadro Geral de Credores para as classes III e IV. O FIDC emitirá cotas para os credores das classes III e IV, proporcionalmente aos valores dos créditos detidos por cada um. Cada cota representará, portanto, uma porcentagem dos direitos creditórios detidos pelo FIDC. Cumpre destacar que a opção de receber cotas do FIDC oferece a possibilidade de recuperação integral do valor dos créditos sem aplicação de deságio. Além disso, ocorre a mitigação de riscos e garantias, pois os credores ficam protegidos contra uma possível inadimplência da Recuperanda, uma vez que os créditos detidos pelo fundo ficarão atrelados a uma cesta de ativos diversificados e não mais concentrados na empresa em recuperação judicial. Outra característica deste tipo de veículo é a transparência e governança. Os FIDC são regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e, portanto, sujeitos às suas regras de *compliance*, gestão e acesso a informações periódicas sobre o desempenho do fundo, garantindo maior segurança e transparência aos seus cotistas. Importante destacar que as empresas habilitadas para fazer a gestão de FIDC são instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) e registradas na CVM, portanto, devem cumprir requisitos regulatórios estabelecidos por estas entidades reguladoras.

5. DAS RAZÕES DA CRISE ECONOMICO-FINANCEIRA

As informações das razões da crise que motivaram o pedido de Recuperação Judicial, estão contemplados no Plano de Recuperação Judicial apresentado, hoje, ainda mais pressionada pela pandemia do COVID 19 e pelas circunstâncias relativas a todo e qualquer pedido de recuperação judicial no Brasil.

6. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES

Este Aditivo ao Plano de Recuperação propõe, conforme prevê o artigo 50, da LRF, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas da Recuperanda da **SADESUL**.

A proposta ora apresentada prevê o pagamento dos credores da recuperanda da seguinte forma:

6.1. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I – TRABALHISTAS:

Para o pagamento dos credores da Classe I, a Recuperanda coloca à disposição dos mesmos a seguinte forma de pagamento.

- 6.1.1. Será pago o **valor total do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores**, nas seguintes condições:
- 6.1.2. O saldo devedor será pago em **até 36 (trinta e seis meses)**, a contar da data da publicação da decisão que vier a homologar a decisão assemblear de aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial.
- 6.1.3. A fim de garantir os pagamentos, serão utilizadas cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), criado especificamente para esse propósito. O patrimônio líquido deste FIDC será composto por direitos creditórios que serão cedidos pela SADESUL, cujo montante será suficiente para cobrir o total dos créditos.

- 6.1.4. A Recuperanda poderá alienar quaisquer das UPIs a serem criadas, inclusive por meio da alienação do controle de SPEs (Sociedade de Propósito Específico), observando ambiente de venda competitivo, sem prejuízo da possibilidade de tais alienações serem efetuadas por outras modalidades, resguardados os direitos de vigência e preferência de eventuais locatários que estejam em vigor à época da alienação.
- 6.1.5. Sobre o valor do produto da alienação, será destinado à capital de giro da recuperanda, ressalvado o saldo que servirá primeiramente para quitação integral dos Créditos Trabalhistas, se ainda houver.
- 6.1.6. A principal UPI a ser criada receberá um conjunto de atestações e acervo técnico, como se fora uma Nova SADESUL, com foco na busca de interessado para ser sócio controlador ou sócio e que – por essa razão – pague um preço a ser definido em processo próprio – bem como aporte capital – viabilizando o sucesso operacional da UPI, fazendo-o sem riscos de sucessão de qualquer espécie na forma dos artigos 60 e 60-A da lei 11.101/05, atualizada pela Lei 14.112/20

Créditos Trabalhistas Ilíquidos: Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles créditos que, no momento do início dos pagamentos previstos nesta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada, bem como habilitados e julgados definitivamente e com trânsito em julgado perante o Juízo em que se processa a presente Recuperação Judicial. Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, em até 36 (trinta e seis) meses, porém o início do seu pagamento será contado a partir do trânsito em julgado da respectiva habilitação de crédito e respeitará a regra prevista neste plano de recuperação judicial, para sua quitação.

Além disso e para que fique claro, como a habilitação retardatária é um direito disponível do credor, acaso este preferida seguir em cobrança individual perante a Justiça Especializada – certo é que o processo de cobrança deverá ser suspenso, ao menos até o encerramento da recuperação judicial o valor do crédito deverá ser objeto de recálculo, levando em conta os índices de correção e modo de pagamento previstos no PRJ, para, a partir de então, poder ser cobrado da Recuperanda, que, antes de qualquer configuração de mora, poderá externar seu propósito de pagar referido crédito nos moldes retro definidos.

Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista: Na hipótese de majoração de qualquer crédito trabalhista ou inclusão de novo crédito trabalhista, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer crédito trabalhista será pago em até 36 (trinta e seis) meses após o trânsito a sentença de habilitação, ou trânsito em julgado da decisão proferida em sede de impugnação judicial, que incluiu ou majorou o referido crédito na recuperação judicial sempre respeitada a regra prevista neste plano de recuperação judicial.

Insta salientar que fica expressamente afastada a incidência da multa prevista nos artigos 467 e 477, cujo fato gerador seja posterior ao pleito recuperacional, diante do não pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo previsto na CLT, momento no qual encontrava-se suspensa a exigibilidade de cobrança e pagamento de quaisquer créditos. Não havendo que se falar em inclusão de referidas multas, com o seu afastamento e não incidência nos pagamentos previstos no presente plano.

Redução de Crédito Trabalhista: Na hipótese de comprovação clara e inequívoca de que eventuais tomadores de serviços tenham, nos moldes dos contratos de prestação de serviços, pago credores e quitado credores trabalhistas ainda remanescentes na Classe I e por dever da Recuperanda perante todos os Credores sujeitos e não sujeitos aos

efeitos da Recuperação Judicial, serão trazidas e compartilhadas as provas a isso relativas de imediato e, obviamente, servirão para o não pagamento de eventuais credores já quitados e eventual habilitação de novos credores na classe III, se efetivamente credores, mesmo que de forma retardatária.

No caso, eventuais tomadores de serviços que tenham quitado obrigações trabalhistas não poderão imediatamente se sub-rogar nos direitos do trabalhador pago.

Isso porque, na maior parte dos casos, a Recuperanda discute com os tomadores de serviços valores por eles não pagos, reequilíbrios contratuais, dentre outras obrigações, todas objeto de ajuizamento de ações próprias e ou arbitragens, sendo certo que a relação credor/devedor só restará clara após o encerramento desses processos.

Forma de pagamento de Credores Trabalhistas: Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à Recuperanda, fazendo-o por e-mail no e-mail que será indicado por ocasião da Assembleia Geral de Credores que vier a aprovar o Plano ora Aditado e apresentado, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos, ou em contas diversas às indicadas.

Caso os credores desejem receber por procurador, deverão constituir procurador, por meio de instrumento de mandato, com poderes específicos para recebimento do crédito decorrente deste processo de Recuperação Judicial, não sendo aceitas procurações antigas de processos trabalhistas, para participação e representação em Assembleia Geral de Credores, ou outra qualquer, ficando reiterado que a procuração deve ser específica, atualizada e com firma reconhecida para recebimento do crédito oriundo da Recuperação Judicial.

6.2. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE II

6.2.1. Não há credores sujeitos à Classe II, entretanto, na hipótese de inclusão de credor nesta classe, as condições de pagamento obedecerão às mesmas regras listadas para os credores da classe III.

6.3. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

Para o pagamento dos credores CLASSE III, a recuperanda coloca a disposição desses, duas formas de pagamento, devendo o credor formalizar a escolha da opção que melhor lhe convier, em AGC, fazendo constar em ata, sob pena de adesão automática à opção B:

OPÇÃO A:

- 6.3.1. Será aplicado o deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o total do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação da decisão assemblear de aprovação do PRJ.
- 6.3.2. O saldo obtido, após a aplicação do deságio, será amortizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com carência de 36 (trinta e seis) meses, iniciando-se o seu pagamento no 37º (trigésimo sétimo) mês, após a publicação da decisão que homologar o presente Plano.
- 6.3.3. O pagamento do valor principal da dívida, se dará após o decurso do período de 36 (trinta e seis) meses, que será iniciado com a publicação da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial, por meio de 120 (cento e vinte) parcelas, com vencimento mensal e sucessivo.
- 6.3.4. Este pagamento será realizado com base no resultado líquido projetado alcançado pela Recuperanda, neste período ou com o

resultado do pagamento efetivado pela eventual venda total ou parcial de UPI, sempre no fluxo.

- 6.3.5. Na hipótese de assiduidade no pagamento das parcelas mensais previstas para quitação da presente classe, será aplicado ainda, adicionalmente, bônus de 10% (dez por cento) de desconto, sobre o valor de cada parcela mensal pontualmente paga.
- 6.3.6. A título de correção do valor da Classe III, submetido ao presente Plano de Recuperação Judicial, a proposta apresentada pela Recuperanda, é de corrigir monetariamente o valor a pagar desde a data de distribuição do Processo de Recuperação Judicial, utilizando-se como indexador o índice da TR, exceto se o referido índice venha a ter seu resultado zerado, passando, neste caso, a ser corrigido pela Selic, tendo como limite máximo de 3,5% (três e meio por cento) ao ano.

OPÇÃO B:

- 6.3.7. Será pago o **valor integral do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores**, nas seguintes condições:
- 6.3.8. Os pagamentos serão efetuados mediante a cessão de cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC. O FIDC emitirá cotas para os credores das classes III, proporcionalmente aos valores dos créditos detidos por cada um. Cada cota representará, portanto, uma porcentagem dos direitos creditórios detidos pelo FIDC.
- 6.3.9. O patrimônio líquido do FIDC será composto de ativos cujos valores, aferidos pelo seu valor justo, consubstanciados por laudo de avaliação. Esse valor representa uma "rede de proteção" para os cotistas do FIDC, uma vez que confere segurança aos credores, demonstrando que há ativos subjacentes com valores suficientes para respaldar os créditos.

- 6.3.10. O FIDC deverá respeitar os princípios de **mitigação dos riscos**, através da diversificação da carteira de direitos creditórios; **governança**, com a contratação de empresa especializada na gestão do fundo (regulada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM); **transparência** com acesso a informações periódicas sobre a performance do fundo.
- 6.3.11. Fica estabelecido que a forma de recebimento dos valores devidos à Classe Credora III, conforme definida no Plano de Recuperação Judicial ora aditado, estará sujeita às disposições e regulamentos vigentes do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) ao qual os créditos serão cedidos. Sendo que a administração, distribuição e forma de pagamento dos valores correspondentes serão realizadas de acordo com as regras estabelecidas no regulamento do FIDC. A adesão a esta Opção do Plano de Recuperação Judicial implica a aceitação das condições e termos do referido regulamento.
- Qualquer alteração ou revisão no regulamento do FIDC que afete diretamente a forma de recebimento dos créditos da Classe Credora III será comunicada de forma oportuna e por escrito, a fim de garantir a transparência e a cooperação entre as partes envolvidas.
- O prazo de pagamento poderá, portanto, variar de acordo com a velocidade de recebimento dos direitos creditórios pelo FIDC.
- 6.3.12. Os credores que escolherem a Opção B e que manifestarem expressamente a sua intenção em ter acesso ao regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), deverão se pronunciar mediante e-mail para **fundos@ladeiraadvogados.com.br**.

PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE -
CLASSE IV

Para o pagamento dos credores CLASSE IV, a Recuperanda coloca à disposição desses, duas formas de pagamento, devendo o credor formalizar a escolha da opção que melhor lhe convier, em AGC, fazendo constar em ata, sob pena de adesão automática à opção B:

OPÇÃO A:

- 6.3.13. Será aplicado o deságio de 70% (setenta por cento) sobre o total do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação.
- 6.3.14. O saldo obtido, após a aplicação do deságio, será amortizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com carência de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se o seu pagamento no 25º (vigésimo quinto) mês, após a publicação da decisão que homologar o presente Plano.
- 6.3.15. O pagamento do valor principal da dívida, se dará após o decurso do período de 24 (vinte e quatro) meses, que será iniciado com a publicação da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial, por meio de 120 (cento e vinte) parcelas, com vencimento mensal e sucessivo.
- 6.3.16. Este pagamento será realizado com base no resultado líquido projetado alcançado pela Recuperanda, neste período.
- 6.3.17. A título de correção do valor da Classe IV, submetido ao presente Plano de Recuperação Judicial, a proposta apresentada pela Recuperanda, é de corrigir monetariamente o valor a pagar desde a data de distribuição do Processo de Recuperação Judicial, utilizando-se como indexador o índice da

TR, exceto se o referido índice venha a ter seu resultado zerado, passando, neste caso, a ser corrigido pela Selic, tendo como limite máximo de 3,5% (três e meio por cento) ao ano.

OPÇÃO B:

- 6.3.18. Será pago o **valor integral do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores**, nas seguintes condições:
- 6.3.19. Os pagamentos serão efetuados mediante a cessão de cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC. O FIDC emitirá cotas para os credores das classes IV, proporcionalmente aos valores dos créditos detidos por cada um. Cada cota representará, portanto, uma porcentagem dos direitos creditórios detidos pelo FIDC.
- 6.3.20. O patrimônio líquido do FIDC será composto de ativos cujos valores, aferidos pelo seu valor justo, consubstanciados por laudos de avaliação. Esse valor representa uma "rede de proteção" para os cotistas do FIDC, uma vez que confere segurança aos credores, demonstrando que há ativos subjacentes com valores suficientes para respaldar os créditos.
- 6.3.21. O FIDC deverá respeitar os princípios de **mitigação dos riscos**, através da diversificação da carteira de direitos creditórios; **governança**, com a contratação de empresa especializada na gestão do fundo (regulado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM); **transparência** com acesso a informações periódicas sobre a performance do fundo.
- 6.3.22. Fica estabelecido que a forma de recebimento dos valores devidos à Classe Credora IV, conforme definida no Plano de Recuperação Judicial ora aditado, estará sujeita às disposições e regulamentos vigentes do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) ao qual os créditos serão cedidos. Sendo que a administração, distribuição e forma de pagamento dos valores correspondentes serão realizadas de acordo com as regras

estabelecidas no regulamento do FIDC. A adesão a esta Opção do Plano de Recuperação Judicial implica a aceitação das condições e termos do referido regulamento.

Qualquer alteração ou revisão no regulamento do FIDC que afete diretamente a forma de recebimento dos créditos da Classe Credora IV será comunicada de forma oportuna e por escrito, a fim de garantir a transparência e a cooperação entre as partes envolvidas.

O prazo de pagamento poderá, portanto, variar de acordo com a velocidade de recebimento dos direitos creditórios pelo FIDC.

- 6.3.23. Os credores que escolherem a Opção B e que manifestarem expressamente a sua intenção em ter acesso ao regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), deverão se pronunciar mediante e-mail para fundos@ladeiraadvogados.com.br.

6.4. CREDORES COLABORADORES

- 6.4.1. **Credor Colaborador Financeiro** - Serão considerados Credores Colaboradores Financeiros os credores de Créditos Concursais que concederem um novo crédito para a RECUPERANDA, após o pedido de Recuperação Judicial, sem garantias e que optarem pela forma de pagamento de seu crédito quirografário nas condições propostas na OPÇÃO A – Classe III do presente Plano de Recuperação Judicial. Os membros enquadrados na Classe de Credores Colaboradores, que concederem novos créditos à Recuperanda, concordam em estar sujeitos a condições especiais, conforme estabelecido neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. As condições especiais serão determinadas com base em negociações individuais, seguindo, mas não se limitando, os seguintes critérios:

- a) **Necessidades da Recuperanda:** As necessidades financeiras específicas da Recuperanda serão consideradas ao definir as condições especiais. Caso sejam identificadas

necessidades críticas ou prioridades específicas, as condições poderão ser ajustadas para atender às mesmas.

- b) *Compliance* dos bancos para concessão de novos créditos;
- c) Montante de novos créditos concedidos: O valor dos novos créditos concedidos pelos membros da Classe de Credores Colaboradores será considerado para determinar as condições especiais. Montantes mais elevados poderão ser elegíveis para condições mais favoráveis;
- d) Prazos e condições de pagamento: Os prazos de pagamento, carência e taxa de juros dos novos créditos concedidos serão avaliados para determinar as condições especiais. Prazos de pagamento e carência mais longos ou condições flexíveis poderão beneficiar os credores colaboradores.

6.4.2. Essas condições especiais serão definidas em acordos individuais e particulares, que serão formalizados entre a Recuperanda e cada membro da Classe de Credores Colaboradores, estabelecendo as cláusulas específicas relacionadas aos novos créditos concedidos, tendo a mesma validade e força jurídica das demais cláusulas e termos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial. As partes concordam que esses acordos adicionais serão vinculativos e estarão sujeitos às disposições do Plano de Recuperação Judicial, sendo aplicáveis durante todo o período de vigência do Plano.

6.4.3. Quaisquer alterações futuras nas condições especiais deverão ser aprovadas por meio de aditivos aos acordos adicionais e serão comunicadas de forma oportuna e transparente aos membros da Classe de Credores Colaboradores.

6.4.4. **Credor Colaborador Essencial Não Financeiro** - Serão considerados Credores Colaboradores Essenciais Não Financeiros os credores de Créditos Concursais, que fornecerem bens ou serviços após o pedido de Recuperação Judicial, e que optarem pela forma de pagamento de seu crédito

quirografário nas condições propostas na OPÇÃO A – Classe III e IV do presente Plano de Recuperação Judicial. Será considerado essencial aquele fornecedor que disponibilizar bens ou serviços essenciais à sequência das atividades da Recuperanda e que o fizerem nas melhores condições comerciais que estiverem ofertando no mercado para clientes com análise de crédito boa.

6.4.5. **Disposições Comuns aos Credores Colaboradores Não Financeiros**

6.4.5.1. Serão considerados Credores Colaboradores Não Financeiros aqueles detentores de Créditos Quirografários, fornecedores de produtos essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda que de forma direta ou indireta e concordarem com a manutenção/renovação da relação comercial, cujas condições comerciais sejam aquelas praticadas nos últimos fornecimentos realizados após a data do pedido de Recuperação Judicial, em 27.01.2022, com deferimento em 03.03.2022.

6.4.5.2. A adesão do Credor à condição de Credor Colaborador deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos contados da Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo, mediante comunicação por *e-mail*: [**juridico@sadesul.com.br**](mailto:juridico@sadesul.com.br).

6.4.5.3. Os Credores Colaboradores estarão desobrigados dos compromissos assumidos, sem perder a condição de Credor Colaborador, em caso de inadimplemento pela Recuperanda de suas obrigações estabelecidas neste Plano e/ou das obrigações correntes.

6.4.5.4. O tratamento atribuído neste Plano aos Credores Colaboradores será preservado em todos os seus termos e condições caso o Credor Colaborador mantenha as condições da relação comercial praticadas nos últimos fornecimentos realizados após a Data do Pedido de Recuperação Judicial e a Recuperanda, por mera liberalidade, opte pela compra de bens e insumos, de modo esporádico ou permanente, de outro Fornecedor.

6.4.5.5. O Credor Colaborador que, por qualquer motivo, encerrar a relação comercial ou alterar substancialmente as condições comerciais praticadas nos últimos fornecimentos realizados após a Data do Pedido de Recuperação Judicial, descumprindo parcial ou totalmente, referidas condições, será desenquadrado da condição, de modo que o saldo de seu Crédito prosseguirá conforme fluxo previsto na cláusula de Credores Quirografários.

6.4.6. **Condições de Pagamento dos Credores Colaboradores.**

6.4.6.1. Os fornecedores enquadrados na Classe de Credores Colaboradores, classificados como fornecedores de produtos essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda, que de forma direta ou indireta e concordarem com a manutenção/renovação da relação comercial, cujas condições comerciais sejam aquelas praticadas nos últimos fornecimentos realizados após a data do pedido de Recuperação Judicial, concordam em estar sujeitos a condições especiais, conforme estabelecido neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. As condições especiais serão determinadas com base em negociações individuais, seguindo, mas não se limitando, os seguintes critérios:

a) Necessidades da Recuperanda: as necessidades comerciais, operacionais e financeiras da Recuperanda serão consideradas

ao definir as condições especiais. Caso sejam identificadas necessidades críticas ou prioridades específicas, as condições poderão ser ajustadas para atender às mesmas;

b) Condições comerciais justas: considerando os preços de mercado praticados, histórico de preços de fornecimento, limites de créditos concedidos, prazo e condições de pagamento, dentre outros;

c) Condições de fornecimento (operacionais): considerando, mas não se limitando, a qualidade dos insumos e materiais, prazo de entrega dos itens encomendados, suporte operacional e condições de pós-venda;

d) Compliance dos fornecedores: os fornecedores deverão comprovar o cumprimento integral das suas obrigações fiscais e previdenciárias.

6.4.6.2. Essas condições especiais serão definidas em acordos individuais e particulares, que serão formalizados entre a Recuperanda e cada membro da Classe de Credores Colaboradores, estabelecendo as cláusulas específicas relacionadas aos novos acordos comerciais firmados, tendo a mesma validade e força jurídica das demais cláusulas e termos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial. As partes concordam que esses acordos adicionais serão vinculativos e estarão sujeitos às disposições do Plano de Recuperação Judicial, sendo aplicáveis durante todo o período de vigência do Plano.

6.4.6.3. Quaisquer alterações futuras nas condições especiais deverão ser aprovadas por meio de aditivos aos acordos adicionais e serão comunicadas de forma oportuna e transparente aos membros da Classe de Credores Colaboradores.

6.5. CREDORES ADERENTES

Os credores titulares de Créditos Não Concurais poderão, voluntariamente, aderir aos termos do presente PRJ e serão considerados “Credores Aderentes” nos termos deste Plano.

Serão considerados Credores Aderentes todos os credores de Créditos não Concursais, que manifestarem expressamente a sua intenção de aderir (i) durante a Assembleia Geral de Credores; ou (ii) que firmarem termo de adesão ou documento equivalente em até 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão que homologar o Plano.

O pagamento aos Credores Aderentes se dará conforme o exercício das opções nos mesmos moldes definidos para os credores trabalhadores, quirografários e Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

6.6. CONDIÇÃO PARA FORNECEDORES DE INSUMOS, BENS E SERVIÇOS

Poderão ser considerados parceiros os credores, que na forma das cláusulas deste instrumento, realizem a adesão ao presente plano de recuperação judicial e, cumulativamente forneçam à Recuperanda insumos, bens e serviços, considerando as premissas que serão disponibilizadas.

7. FORMAS ADICIONAIS E OPCIONAIS DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

7.1. Alienação de Ativos Imobilizados

A Recuperanda poderá, a seu critério, caso entenda necessário, alienar, locar ou arrendar quaisquer outros bens do seu ativo imobilizado, observando os limites da lei aplicável e do Plano de Recuperação Judicial.

Em havendo a alienação dos bens do ativo imobilizado e/ou de UPI da Recuperanda, segundo o Artigo 60, da Lei nº 11.101/2005, o objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão ao arrematante nas obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária e trabalhista,

observado o disposto no Artigo 141, da Lei nº 11.101/2005, atualizada e reformada pela Lei nº 14.112/2020

8. ALIENAÇÃO DE UPIs (Unidades Produtivas Isoladas)

- 8.1. A Recuperanda poderá alienar quaisquer das UPIs a serem criadas, inclusive por meio da alienação do controle de SPEs (Sociedade de Propósito Específico), observando ambiente de venda competitivo, sem prejuízo da possibilidade de tais alienações serem efetuadas por outras modalidades, resguardados os direitos de vigência e preferência de eventuais locatários que estejam em vigor à época da alienação.
- 8.2. **Ausência de sucessão.** As UPIs alienadas, inclusive as ações das respectivas SPEs, estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência da Recuperanda, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos do artigo 60 da LRF.
- 8.3. **Melhor oferta.** Quaisquer alienações de UPIs, inclusive do controle das respectivas SPEs, serão realizadas nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF. Em qualquer caso, a alienação será feita ao proponente que ofertar o melhor preço, nos termos da LRF, atendidas as demais condições previstas neste Plano.
- 8.4. **Leilão.** O processo competitivo para alienação das UPIs, inclusive do controle das respectivas SPEs, deverá ser conduzido por meio de leilão, cujos termos e condições constarão de edital. Fica a critério da Recuperanda optar por lances orais, propostas fechadas ou pregão, sendo que a Recuperanda deverá requerer ao Juízo da Recuperação a publicação de edital em jornal de grande circulação, com 30

(trinta) dias de antecedência, para que quaisquer interessados apresentem propostas para a sua aquisição.

- 8.5. Produto da alienação.** Sobre o valor do produto da alienação, será destinado à capital de giro da recuperanda, ressalvado o saldo que servirá primeiramente para quitação integral dos Créditos Trabalhistas, se houver.

9. EFEITOS DO PLANO

- 9.1. Vinculação ao Plano.** A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e subsequente homologação judicial pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial obrigará a recuperanda e os Credores sujeitos a Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano de Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores, a qualquer título, inclusive seus respectivos cessionários, respeitadas as regras contidas na Lei nº 11.101/05.
- 9.2. Extinção das ações.** Com a aprovação do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, as sociedades controladoras, suas controladas, coligadas, afiliadas e/ou outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e/ou econômico, serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações de cobrança, monitórias execuções judiciais ou outra medida judicial referente a quaisquer créditos sujeitos a este Processo de Recuperação Judicial, salvo na hipótese de não cumprimento das obrigações financeiras e condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial. Implicará, ainda, a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, na liberação da cobrança judicial de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras, inclusive fianças e avais, assumidas por terceiros, incluindo

aquelas assumidas pelo sócio, controladores e/ou administradores da recuperanda, referentes aos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, excluindo-se estes processos após o efetivo cumprimento deste Plano, especialmente para os credores que votarem a favor do plano ou a ele não se opuserem e sem ressalva expressa quanto a qualquer das consequências previstas na presente cláusula.

- 9.3. Créditos ilíquidos.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação de quantia ilíquida poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do seu crédito, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, para recebimento do seu respectivo crédito e a ação originária do crédito deverá ser extinta.
- 9.4. Aditamentos, alterações ou modificações.** Aditamentos, alterações ou modificações ao presente Plano podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a sua homologação Judicial e enquanto não encerrada a recuperação judicial, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores própria para este fim, atingido o quórum requerido pelo artigo 45 da LRF.
- 9.5. Alteração de crédito.** Salvo se houver previsão em contrário neste Plano, os Credores que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. No entanto, fica assegurado seu direito de

participação em rateios posteriores, pelo valor integral fixado na decisão judicial então vigente ou, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária, pelo valor proporcional.

- 9.6. Cessão de crédito.** Sem prejuízo do disposto nos instrumentos de crédito, os credores constantes do Quadro Geral de Credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, sendo que a respectiva cessão somente produzirá seus efeitos a partir da sua comunicação à Recuperanda e ao Juízo da Recuperação Judicial.

10. CONDIÇÕES GERAIS

- 10.1. Novação.** O presente Plano, observado o disposto no artigo 61 da LRF, nova todos os Créditos a ele sujeitos, os quais serão pagos pela recuperanda nos prazos e formas estabelecidas no presente Plano de Recuperação Judicial, para cada Classe constante no Quadro Geral de Credores da recuperanda, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, índices de correção, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.
- 10.2. Vinculação.** As disposições do Plano que vincula a recuperanda, seus Credores e os respectivos cessionários e sucessores terão vigência a partir da publicação da decisão que homologar o presente Plano.
- 10.3. Novos credores.** Eventuais credores que não estejam arrolados no Quadro Geral de Credores e que, por ocasião de habilitação, venham a ingressar como credores submetidos à recuperação judicial, terão seus pagamentos iniciados nos prazos previstos, respeitados os termos da

LRF, bem como o disposto no presente Plano de Recuperação Judicial.

- 10.4. Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do presente Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do presente Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que as embasaram sejam mantidas.
- 10.5. Sub-Rogações.** Créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na data do pedido da Recuperação Judicial, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos credores.
- 10.6. Prazos.** Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, bem como eventuais períodos de carência e incidência de juros e correção monetária, só terão o seu início após a publicação da decisão judicial que homologá-lo.
- 10.7. Forma de pagamento.** Os créditos constantes no Quadro Geral de Credores deverão ser pagos nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), servindo o documento de pagamento como comprovante da operação.
- 10.8. Informações de dados bancários.** Os credores devem informar à recuperanda seus respectivos dados bancários para fins da realização de pagamentos, no prazo máximo

de 10 (dez) dias da homologação judicial do presente Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada à recuperanda no e-mail juridico@sadesul.com.br.

10.9. Ausência de informação sobre dados bancários.

Pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado seus dados bancários no prazo estabelecido, não serão considerados como evento de descumprimento deste Plano, não havendo, por parte do credor, o direito de solicitar a incidência de juros, multa, correção monetária ou encargos moratórios.

10.10. Descumprimento do Plano.

Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado o seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de alguma obrigação do Plano, o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 30 (trinta dias) corridos, contados do recebimento da notificação.

10.11. Encerramento da Recuperação Judicial.

O processo da recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, sendo certo que a Recuperanda propõe a seus credores que a presente recuperação seja extinta após o pagamento dos credores da classe I, mesmo que isso ocorra antes do prazo de 02 (dois) anos.

10.12. Lei Aplicável.

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

10.13. Notificações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e quaisquer outras comunicações a Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes e serem reconhecidas como válidas, devem ser feitas por escrito e, somente, serão consideradas realizadas quando:

Enviadas por correspondência registrada com aviso de recebimento, ou por courier e efetivamente entregues, para a SADEDUL na **Rua Professora Escolástica Maria de Jesus, 1801 – Taubaté – SP.**

10.14. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas pelo MM. Juízo da Recuperação, até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão.

São Paulo, 22 de maio de 2023.

O presente Plano de Recuperação Judicial é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da recuperanda.

SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – Em recuperação judicial

CNPJ/MF 05.379.815/0001-47

Rua Professora Escolástica Maria de Jesus, 1801 – Taubaté – SP